



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040556-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ELIANA MANFRINATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2040556-39.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Eliana Manfrinatti

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

(Voto n° 44,181)

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – DECISÃO QUE, CONSIDERANDO TER SIDO ATINGIDA PELA EXEQUENTE FAIXA ETÁRIA QUE SUGERE O AUMENTO DO RISCO SUPORTADO PELA EXECUTADA, DETERMINOU A ADOÇÃO DOS VALORES DESCRITOS PELO “EXPERT” NO “CENÁRIO B”, COM SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ETÁRIO DE 60 ANOS PRATICADO POR 25%, E NÃO INCIDÊNCIA DE PERCENTUAIS A PARTIR DOS 60 ANOS DE IDADE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUMENTO FORA NECESSÁRIO PARA RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM RAZÃO DE AUMENTO DE SINISTRALIDADE, ÔNUS DO QUAL A AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU – A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS É TOTALMENTE IMPUTADA À RECORRENTE, ÚNICA CAPAZ DE COMPROVAR A ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS APRESENTADOS, MAS QUE RESTOU INERTE NAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 866 dos autos principais, que, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de restituição de valores, em fase de liquidação de sentença, considerando ter sido atingida pela exequente faixa etária que sugere o aumento do risco suportado pela executada, determinou a adoção dos valores descritos pelo *expert* no “Cenário B”, com substituição do índice de reajuste etário de 60 anos praticado por 25%, e não incidência de percentuais a partir dos 60 anos de

idade.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de liminar e reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que os documentos que coligira aos autos bastam à realização da perícia atuarial, tendente a aferir eventual abusividade nos reajustes fundados na mudança de faixa etária da beneficiária; a documentação necessária para verificar a base atuarial utilizada para o modelo de precificação do produto contratado cinge-se à Nota Técnica; dada a antiguidade do produto, a recorrente não dispõe de outras informações de formação de preço, compostas por dados econômicos e financeiros da época.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator prevento, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 23).

Contrarrazões às fls. 26/37.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de restituição de valores, em fase de liquidação de sentença, em que o MM. Juiz *a quo* ponderou que, "à luz do acórdão de páginas 52/61, o objetivo da perícia era identificar, de modo atuarial, o índice de reajuste para a faixa etária de 60 anos, perdurando até o ano de 2017, quando o contrato alcançou 10 anos de vigência" (fls. 866).

Observou que "A primeira parcela do trabalho não pode ser concluída pela ausência de documentação oferecida pela própria requerida. Não prosperam, nesse sentido, as justificativas calcadas em proteção de dados, pois sequer houve a exigência de informações individualizadas, mas, apenas, de balanço quantitativo acerca do seguro. Todavia, para que não se prossiga sem que haja nenhuma variação a partir do momento em que se atingiu faixa etária que, naturalmente, sugere aumento do risco suportado pela operadora, adoto, para prosseguimento, os valores descritos no 'Cenário B', pelo perito" (*verbis*).

Da detida leitura do laudo pericial, verifica-se a existência de 02 cenários de cálculos: CENÁRIO A - o integral afastamento do reajuste etária de 60 anos; CENÁRIO B - substituição do índice reajuste etário de 60 anos praticado por 25% e não incidência de percentuais a partir dos 60 anos de idade (fls. 811/824 dos autos principais).

E os valores veiculados no aludido Cenário B afiguram-se mais condizentes com as peculiaridades do caso, notadamente em razão de a mudança de faixa etária da beneficiária implicar evidente aumento do risco a ser suportado pela agravante.

Não se pode perder de vista que a Nota Técnica, *per se*, não é suficiente para comprovar a necessidade do elevado reajuste de 115,39%, aplicado ao plano de saúde da idosa ao completar 60 anos de idade. O expert foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

firmes na imprescindibilidade da planilha dos valores cobrados mês a mês, da cópia da base de dados não personalizados dos beneficiários da carteira, de seus resultados históricos anuais desde 2014 e dos laudos e relatórios de auditoria assinados por atuário.

Em hipótese análoga, envolvendo idêntica operadora de planos de saúde, entendeu a C. 6ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEFINIÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO. SINALAGMA MANTIDO MEDIANTE INCIDÊNCIA DOS DEMAIS REAJUSTES CONTRATUAIS. 1. Não há, como pretende a parte agravante, possibilidade de realização de perícia atuarial a partir de nota técnica que, a despeito da conformidade formal, ensejou índices de reajuste afastados judicialmente, daí o diferimento da fase de liquidação como forma de permitir a apresentação da base documental sobre a qual a referida nota técnica foi elaborada, única forma de se lograr a substituição por índices razoáveis e suficientes para manter o equilíbrio da apólice. 2. Em razão da preclusão, que compreende inclusive a infundada tese de violação à LGPD, não há como se valer, subsidiariamente, de base de dados distinta, seja por não ter sido justificada a ausência, seja em razão da impossibilidade técnica relatada pelo perito oficial. 3. Mantida o sinalagma contratual mediante correção das mensalidades devido à sinistralidade e à atualização monetária, a ausência de base atuarial impediu a realização de prova atuarial, o que decorreu de culpa exclusiva do plano de saúde, daí a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

correção da solução preconizada pelo magistrado de primeiro grau, no sentido de excluir os reajustes implementados sem correspondente base atuarial. 4. Recurso improvido" (AI 2223058-77.2024.8.26.0000, rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 07.08.2024).

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica